



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10630.000416/92-66  
Recurso nº : 14.768  
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs.: 1988 a 1989  
Recorrente : ENCASA - EMPREENDIMENTOS CASTOR LTDA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 15 de maio de 1998  
Acórdão nº : 107-05.036

**FINSOCIAL FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

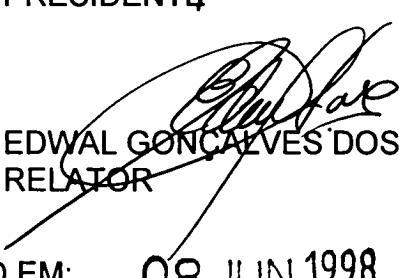
Em relação da íntima relação de causa e efeito, há que se aplicar ao processo reflexo a mesma sorte do processo principal. Não Caracterizada a omissão de receitas, cancela-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCASA - EMPREENDIMENTOS CASTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10630.000416/92-66  
Acórdão nº : 107-05.036

Recurso nº : 14.768  
Recorrente : ENCASA - EMPREENDIMENTOS CASTOR LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de exigência do FINSOCIAL FATURAMENTO, cuja origem por reflexo é oriunda DE OMISSÃO DE RECEITAS do Recurso matriz nº 115.674.

Em Decisão da Delegacia de Julgamento foi mantida parcialmente a exigência.

Na fase recursal a autuada pondera as razões do processo principal.

É o Relatório.  


Processo nº : 10630.000416/92-66  
Acórdão nº : 107-05.036

## V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Os processos decorrentes ou reflexivos, acompanham o principal face a intima relação de causa e efeito entre os mesmos.

Não caraterizada a omissão de receitas no processo principal, e tendo o reflexivo a mesma base de cálculo cancela-se a exigência fazendária.

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, 15 de maio de 1988

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10630.000416/92-66  
Acórdão nº : 107-05.036

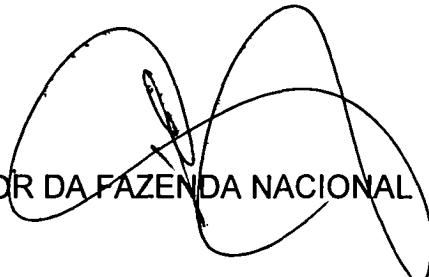
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto à este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 JUN 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente 08 JUN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL